



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10921.000840/2008-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.443 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO ADUANEIRO
Recorrente MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Recorrida DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 04/01/2004 a 18/12/2004

INFORMAÇÕES SOBRE A CARGA TRANSPORTADA.
 RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA MARÍTIMA.

A agência marítima, por ser representante, no país, de transportadora estrangeira, é solidariamente responsável pelas infrações previstas no Decreto-lei nº 77, de 1966.

CORRETA DESCRIÇÃO DOS FATOS. FALTA DE MOTIVO PARA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Quando o auditor-fiscal relata com clareza e precisão os fatos ocorridos, não há motivo para declarar a nulidade do auto de infração com fundamento em falha na descrição dos fatos.

INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE PRESTADA FORA DO PRAZO.
 CONDUTA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA “E”, DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

O contribuinte que tiver prestado as informações sobre as mercadorias embarcadas somente após o prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal comete a infração descrita no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66.

MULTA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. CÁLCULO CORRETO.

No caso em tela, foi aplicada a multa de R\$ 5.000,00 por cada embarque com informação prestada fora do prazo, conforme previsão do art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66. Portanto, não há que se falar em montante desproporcional ou desarrazoado.

INFORMAÇÃO SOBRE AS MERCADORIAS EMBARCADAS PRESTADAS FORA DO PRAZO, MAS ANTES DO PROCEDIMENTO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICABILIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA.

Aplica-se a denúncia espontânea, nos termos do § 2º, do art. 102, do Decreto-lei nº 37/66 c/c o art. 138, do CTN, excluindo-se a multa aplicada, quando a agência marítima presta informação sobre a carga embarcada fora do prazo, mas antes do procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário interposto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl (Substituto), Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente) e Angela Sartori

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, pelo qual foi lançada multa de R\$ 210.000,00, em razão de a Autuada ter, supostamente, prestado informações fora do prazo, em relação a exportações realizadas no ano de 2004.

A Autuada apresentou impugnação, mas a DRJ em Florianópolis/SC manteve o lançamento parcialmente ao prolatar acórdão com a seguinte ementa:

“AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Respondem pela infração à legislação aduaneira, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para a sua prática.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando o auto de infração foi lavrado em estrita observância às normas de regência e quando demonstrado, pela alentada impugnação, que o contribuinte detém pleno conhecimento das imputações que lhe foram feitas.

DENUNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

O instituto da denúncia espontânea não alcança a penalidade aplicada em razão do descumprimento de obrigação acessória autônoma, como é o caso da informação dos dados de embarque de mercadorias destinadas à exportação, prestada fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja sanção colima disciplinar o cumprimento tempestivo da obrigação acessória por parte dos transportadores e de seus representantes.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 11/10/2011 (fl. 228) e interpôs Recurso Voluntário em 09/11/2011, com as alegações resumidas abaixo:

- 1- Ilegitimidade passiva, haja vista a Recorrente não ser transportador, mas sim agente de navegação;

- 2- O auto de infração é nulo porque a descrição dos fatos está incorreta, vez que a Recorrente está sendo indicada como transportadora quando, na verdade, é agente marítima;
- 3- A infração descrita na legislação é deixar de prestar informação, contudo, a Recorrente prestou informação, ainda que intempestivamente, de modo que não se pode aplicar a multa por conduta diversa da prevista na legislação;
- 4- A multa aplicada é irrazoável e desproporcional;
- 5- A prestação de informação fora do prazo, mas antes do início do procedimento fiscal constitui denúncia espontânea;

Ao fim, a Recorrente pediu que o auto de infração seja anulado, em razão das preliminares apontadas, ou julgado insubsistente. Alternativamente, pediu a redução da multa.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente combate a manutenção do auto de infração, lavrado em razão de ela ter prestado informação sobre operações de exportação fora do prazo. No recurso voluntário, são suscitadas as seguintes matérias: (1) ilegitimidade passiva; (2) nulidade do auto de infração por erro na descrição dos fatos; (3) conduta descrita na lei diversa da praticada; (4) irrazoabilidade e desproporcionalidade da multa aplicada; (5) denúncia espontânea.

Limitadas as matérias, pode-se passar a análise.

1. Da ilegitimidade passiva

A Recorrente alega sua ilegitimidade passiva, por ser mera agência de navegação marítima.

Todavia a alegação da Recorrente não prospera. Conforme elucida o art. 4º, da IN/SRF nº 800, de 28 de dezembro de 2007, as agências marítimas são as representantes da empresa de navegação estrangeira no país. Por sua vez, o parágrafo único, inciso II, do art. 32, do Decreto-lei nº 37/66 dispõe que é responsável solidário pelo imposto “*o representante, no país, do transportador estrangeiro*”. Nessa linha, é inquestionável que a Recorrente é responsável solidária, nos termos do art. 128, do CTN.

Portanto, não resta dúvida quanto à responsabilidade passiva da Recorrente.

2. Da nulidade do auto de infração por erro na descrição dos fatos

A Recorrente sustenta que o auto de infração é nulo em razão da incorreta descrição dos fatos, pois no auto de infração ela é indicada como transportadora quando, na realidade, é agência marítima.

A alegação da Recorrente não é suficiente para causar a nulidade do auto de infração, pois, como mencionado acima, ela é representante da transportadora internacional e, como tal, é responsável pelas informações, figurando, assim, como transportadora no SISCOMEX.

Logo, não há motivo para declarar o auto de infração nulo.

3. Da descrição legal da conduta

O enquadramento legal da infração praticada pela Recorrente é o art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que assim dispõe:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga”.

A Recorrente alega que, muito embora tenha prestado as informações intempestivamente, não praticou o ato descrito no decreto-lei, pois não deixou de prestar a informação.

Todavia a alegação apresentada não corresponde à melhor interpretação da norma. A tipificação da conduta não é apenas deixar de prestar informação, mas também deixar de prestar na forma **ou no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal**. Nessa linha, se o sujeito apresentar as informações depois do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, estará cometendo a infração de *“deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal”*.

No caso em tela, não se discute se a informação foi prestada tempestiva ou intempestivamente, pois o descumprimento do prazo foi confessado pela Recorrente. O que se discute é se o atraso na informação é a conduta tipificada no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66 e, como já analisado, a conduta da Recorrente está enquadrada de forma correta, de modo que não cabe o cancelamento do auto de infração.

4. Da multa aplicada

A Recorrente argumenta que a multa aplicada é desproporcional e irrazoável.

Foi aplicada a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com a previsão do art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66, por cada embarque, cuja informação foi prestada fora do prazo.

O valor da autuação chegou ao patamar R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) porque foram 42 (quarenta e dois) embarques em datas e em navios diferentes.

Em outras palavras, não existiu lançamento desproporcional ou desarrazoado, o montante de autuação somente ficou alto por causa do grande número de embarques com descumprimento da legislação.

Outrossim, a multa está prevista na legislação e não existe previsão para a redução do valor aplicado.

5. Da denúncia espontânea

A Recorrente sustenta que ocorreu a denúncia espontânea, em razão de ela ter prestado as informações antes da lavratura do auto de infração.

A denúncia espontânea é instituto previsto no art. 138, do CTN, a qual exclui a responsabilidade do sujeito passivo, quando este cumpre a obrigação e, se for o caso, paga o tributo e os juros antes do início do procedimento fiscal. Nessa hipótese, a multa pela infração cometida é excluída.

A infração tratada nestes autos, por ser infração administrativa, até o ano de 2010, não gozava do benefício da denúncia espontânea. Contudo, no ano de 2010, com o advento da Medida Provisória nº 497/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350/2010, o § 2º, do art. 102, do Decreto-lei nº 37/66 passou a prever a exclusão da multa na denúncia espontânea também para as infrações administrativas, conforme é possível verificar abaixo:

“§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.”

Muito embora a nova redação acima transcrita seja posterior aos fatos que ensejaram a multa, sua aplicação é retroativa, nos termos do art. 106, II, “a”, do CTN.

No caso ora analisado, não resta dúvida de que as informações sobre os embarques, não obstante tenham sido prestadas depois do prazo, foram informadas antes da lavratura do auto de infração, cediço que a lavratura ocorreu somente em 2008 , enquanto as informações de todos os embarques foram prestadas ainda no ano de 2004, conforme exposto pelo próprio auditor-fiscal na planilha elaborada na fl. 14/45.

Diante desses fatos, é clara a existência de denúncia espontânea, motivo de declaração de insubsistência do auto de infração.

Ex positis, dou provimento ao Recurso Voluntário interposto, para reformar o acórdão da DRJ e declarar insubsistente o auto de infração objeto deste processo.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator